



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XII

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2023

Nº 10

SUMÁRIO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS.....	104
PRIMEIRA SECRETARIA.....	107
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO	108

SUP. DE RECURSOS HUMANOS

ATO Nº 8/2023-SRH/D/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, bem como o que disciplina a Resolução nº 486, de 18 de agosto de 2021, e suas alterações;

RESOLVE:

Conceder 03 (três) diárias no período de 17/01/2023 a 19/01/2023 ao servidor relacionado que via transporte terrestre de Cacoal/RO a Porto Velho/RO, foi conduzir veículo e fazer a segurança do Deputado Estadual Cirone Deiró para cumprimento de agenda institucional, conforme Processo nº 5941/2023-e.

Matricula 200168031
Nome Elcio Raasch
Cargo Assessor Militar
Lotação Sec. de Seg. Institucional

Porto Velho - RO, 18 de Janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0212/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

CARLOS SANTANA DA SILVA, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico, código AT-15, do Gabinete do Deputado Adelino Follador, a partir de 31 de janeiro de 2023.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0223/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

DANIEL GONÇALVES JUNIOR, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor de Direção, código AS-07, no Departamento de Arquitetura e Urbanismo, da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

MESA DIRETORA

Presidente: ALEX REDANO
1º Vice-Presidente: JEAN OLIVEIRA
2º Vice-Presidente: MARCELO CRUZ
1º Secretário: CIRONE DEIRÓ
2º Secretário: PIMENTEL
3º Secretário: ALEX SILVA
4º Secretário: JHONY PAIXÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - Carlos Alberto Martins Manvailer
Depto. Legislativo - Miranilde Rodrigues do N. Robles
Div. de Publicações e Anais - Francisco Edigar Silva de Sousa

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO



ATO Nº0222/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

NOMEAR

EDVALDO RODRIGUES SOARES, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Rádio e TV, código DAS-05, da Superintendente de Comunicação Social, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0218/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

Os servidores relacionados, do Cargo de Provimento em Comissão, do Gabinete da 3ª Secretaria – Deputado Alex Silva, a partir de 31 de janeiro de 2023.

NOME	CODIGO
CLEDIANE ANDRADE DA SILVA	AP-27
CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO	AT-30
FRANCISCA ROSELY CAVALCANTE	AP-29
JULIO FRANÇA DA SILVA	AP-30
KELE CAROLINE SAMPAIO ARAUJO	AP-30
TIAGO BANDEIRA DA SILVA	DAG-03

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0216/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

Os servidores relacionados, do Cargo de Provimento em Comissão, do Gabinete da Comissão de Indústria, Comércio Ciências e Tecnologia, a partir de 31 de janeiro de 2023.

NOME	CODIGO
CLEIDE ALVES DELGADO LIMA	AT-30
IGOR ROCHA FERNANDES	AT-30
JANAINA FERREIRA DA SILVA	AT-30
NARI MERLI MONTEIRO KOSLOWSKI	AT-30
RITA DE CASSIA R. DE SOUZA TONEO	AT-29

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0214/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

Os servidores relacionados, do Cargo de Provimento em Comissão, do Gabinete do Deputado Alan Queiroz, a partir de 31 de janeiro de 2023.

NOME	CODIGO
JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA	DAG-02
JOÃO TICO FLORESTA	DAG-04
ANDERSON MARTINS DE SOUZA	DAG-04
MARIO TIAGO LIMA FARIAS	DAG-04
JOSE PEREIRA DOS SANTOS	DAG-06
RIVANA RODRIGUES DE MORAIS	DAG-06
LUCIANA LANCAROVICH C. DE VASCONCELOS	DAG-06
ADAUTO CALIXTO	AP-15
ANDRE WESLEY SILVA DE QUEIROZ	AP-15
BRUNA LIMA MELO	AT-15
BRUNO SOARES ARAUJO	AP-15
CLAUDIMILA DE OLIVEIRA ALMEIDA	AP-15
CLAUDIANI SPERANDIO	AP-15
CLAUDINEI LOPES CORDEIRO	AP-15
CLEICIANE DA SILVA LIMA DOS SANTOS	AP-30
CRISTIANO GOMES DA SILVA	AP-15
DEAN BRANDÃO MATIAS	AP-15
DEBORA CASSIMIRO DE CARVALHO SILVA	AP-15
EDMILSON HOBOLD MACHADO	AP-26
ELZIRA RODRIGUES PETRONILO ALVES	AP-15
FABIANE FAO	AP-15
FABRICIA AMORIM DA SILVA	AP-30
FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA PIMENTEL	AP-30
FRANCISCO JOSE SOUZA OLIVEIRA	AP-15
GILMAR TEIXEIRA LOPES	AP-15
HELENA CASTRO DA SILVA	AP-30
JUCINEIA SILVA SANTANA	AP-15
JEFERSON JUNIOR RAMOS SANCHES	AP-15
JEFFERSON DE CASTRO CLIMACO	AP-15
MARCELO GARCIA FIGUEREDO	AP-14
MARIA HELENA BEZERRA SANTOS	AP-15
MARIA ZILMA GOMES DA SILVA	AP-15

MARIVALDO PASSOS MOREIRA	AP-20
MATHEUS WILLIAN DA SILVA NEVES	AP-15
NATALIA ALMEIDA PINHEIRO	AP-15
PAOLA RONDOVER HELLMANN	AP-15
PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE M. JUNIOR	AP-26
RENES VIANA DE BRITO	AP-15
ROSA SOARES SALES	AT-28
SANDRA DA SILVA DE SOUZA	AP-15
SERGIO FERREIRA OLIVEIRA	AP-30
SHELLA CRISTINA PANTOJA DE OLIVEIRA	AP-15
SHEILA DOS SANTOS REGO GOMES	AP-25
SIDNEI PINTO SILVA	AP-15
TANIA MARIA MOTA GOMES	AP-30
THIAGO GONÇALVES DE MORAES	AP-15
VANISCLEIA DE ARAUJO SILVA	AP-15
VIVIAN ARAUJO RIBEIRO	AP-15

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0217/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

Os servidores relacionados, do Cargo de Provimento em Comissão, do Gabinete do Deputado Jean Mendonça, a partir de 31 de janeiro de 2023.

NOME	CODIGO
AMANDA DE SOUZA FELIX REIS	DAG-04
LUAN CEZAR BRITO DE CARVALHO	DAG-06
LETICIA FERREIRA CARVALHO DE SOUZA	DAG-06
ALBERTO MACIEL CARNEIRO	AP-15
AMAURY CARLOS DE OLIVEIRA	AP-15
ANDERSON MEIRELES DA PAZ	AP-15
CLOTILDE ALVES BENETTI	AP-25
DAIANE CASSIA DE OLIVEIRA SCHULZ	AP-21
DEBORA DOS SANTOS SOUZA	AP-21
DERBSON FERNANDES	AP-21
EDIMILSON MARQUES BARBOSA	AP-25
EDVALDO DA ROCHA SOARES	AP-15
ELIANE MARIA FERRARI VIEIRA	AP-25
ELIAS ALVES DAMASCENA	AP-25
EVERTON CLAUDIO DOS SANTOS	AP-15
FABIO RODRIGUES DA SILVA	AT-15
FRANK DORING SCHULTZ	AP-15
ISADORA FERREIRA CADORE	AT-15
JOAO LOPES PEDROSO NETO	AP-15
JOSE PEDRO DAS NEVES	AT-15
JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA	AT-25
KERCIVANI DE SOUZA M. DE OLIVEIRA	AP-15
LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA	AP-14

MANUEL DO NASCIMENTO DE ALMEIDA	AT-15
MANUELA CRISTINA DA CONCEIÇÃO	AT-25
MARCIO EDUARDO PLASTER CABRAL	AP-15
MARCO AURELIO DEMARCHI	AP-15
MARCOS JUNIOR LANZANI KRONBAUER	AP-15
MARIA CELIA SILVEIRA SOUZA	AP-22
MIRELLA SOARES SILVA	AP-21
RAFAEL LEITE ALVES	AT-15
ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO COSTA	AT-15
ROSIMEIRE LOPES DA CUNHA	AP-15
SANDRO TOBIAS	AP-15
SIDNEI MARCOS MENDES	AP-15
THAIS POLIANA DE PAULA BASTOS	AP-15
URIETE PRADO DOROFÉ	AP-22
VALMIR ALVES DA SILVA	AP-15
VANESSA RODRIGUES MOTA PEREIRA	AP-15
WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA	AT-25
WILIAN DE OLIVEIRA SANTOS	AP-22

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0211/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

EXONERAR

HELEN DO CARMO LIMA, do Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Executivo, código DAG-04, do Gabinete do Deputado Eyder Brasil, a contar de 10 de janeiro de 2023.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0221/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Resolução nº 461, de 13 de novembro de 2019, resolve:

DESIGNAR

A servidora **MIRANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO ROBLES**, matrícula nº 200169352, ocupante do Cargo de Diretor de Departamento, para responder pela Secretaria Legislativa, no período de 09/01/2023 a 18/01/2023, em razão de férias do Titular.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS

Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0213/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.13 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

N O M E A R

ROBSON SIQUEIRA DA SILVA, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Parlamentar, código AP-30, no Gabinete da Presidência, a contar de 09 de janeiro de 2023.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

ATO Nº0210/2023-SRH/SG/ALE

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

A L T E R A R

A referência do Cargo em Comissão da servidora **TATIANE DO CARMO PEIXOTO**, matrícula 200170670, Assessor Parlamentar, para o código AP-30, e relotar no Gabinete da Presidência, a contar de 02 de janeiro de 2023.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

MARCOS OLIVEIRA DE MATOS
Secretário Geral ALE/RO

PRIMEIRA SECRETARIA

ATO Nº. 002/2023 – 1ª SECRETARIA /ALE

Relotação do Servidor Estatutário **Lindomar Brazilino de Almeida** para desenvolver suas atividades laborais na Secretaria de Modernização da Gestão.

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Inciso II do artigo 16 do Regimento Interno e do Inciso II do Artigo 1º da Instrução Normativa 001, de 30 de maio de 2019, desta Casa de Leis.

RESOLVE:

Art. 1º - RELOTAR na Secretaria de Modernização da Gestão, o Servidor Estatutário **Lindomar Brazilino de Almeida**, inscrito sob a matrícula nº 100021075, Assistente Legislativo, onde desenvolverá suas atividades laborais.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e com efeitos legais a contar do dia 18 de janeiro de 2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2023.

CIRONE DEIRÓ
Deputado Estadual
1º Secretário/ALE/RO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 158, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Altera e acrescenta dispositivos à Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º Fica alterada a redação do caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 32 da Constituição do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Os Deputados são imunes e invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Deputados não poderão ser presos, salvo em caso de flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença, a ausência de deliberação ou a sustação do processo suspendem a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Assembleia Legislativa que, pelo voto nominal da maioria de seus membros, resolverá sobre a prisão.

§ 4º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 3º-A e 3º-B ao artigo 32 da Constituição do Estado de Rondônia, com as seguintes redações:

“§ 3º-A. Recebida a denúncia contra Deputado por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 3º-B. O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento pela Mesa Diretora.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado MARCELO CRUZ
2º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado CIRONE DEIRÓ
1º Secretário – ALE/RO

Deputado PIMENTEL
2º Secretário – ALE/RO

Deputado ALEX SILVA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado JHONY PAIXÃO
4º Secretário – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.101, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Suspende a execução da Emenda Constitucional Estadual nº 139, de 30 de abril de 2020, declarada inconstitucional por decisão judicial definitiva com efeito ex nunc.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução da Emenda Constitucional Estadual nº 139, de 30 de abril de 2020, declarada inconstitucional por decisão judicial definitiva com efeitos ex nunc.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.102, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Suspende a execução do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item 1, Grupo I do Anexo Único, ambos da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte", e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 8.985, de 03 de fevereiro de 2000, declarados inconstitucionais por decisão judicial definitivas com efeitos ex tunc.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução do art. 8º, caput e §§1º e 2º, e item 1, Grupo I do Anexo Único, ambos da Lei nº 853, de 30 de novembro de 1999, que "Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização, Efetiva ou Potencial de Serviços do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia ou posto à disposição do contribuinte", e, por arrastamento, do art. 4º, §1º, I, e art. 5º, caput e §§ 1º e 2º do Decreto Estadual nº 8.985, de 03 de fevereiro de 2000, declarados inconstitucionais por decisão judicial definitivas com efeitos ex tunc.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.103, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Suspende a execução do art. 2º, II, item 5 e dos incisos I e II do item XV, dos incisos II, IV, V, VIII, IX e XI do item XV.1; dos incisos II, III, IX e V do item XV.2, todos do anexo VII da Lei Complementar nº1056, de 26 de fevereiro de 2020, e, por arrastamento, da Tabela 05 do Anexo II, criação de cargos que compõem a Secretaria de Fiscalização e controle Externo, do inciso III do item XV, dos incisos I, III, VI, VII e X do item XV.1 e dos incisos I e VI do item XV.2 do Anexo VII da Lei Complementar nº 1056/2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução do art. 2º, II, item 5 e dos incisos I e II do item XV, dos incisos II, IV, V, VIII, IX e XI do item XV.1; dos incisos II, III, IX e V do item XV.2, todos do anexo VII da Lei Complementar nº1056, de 26 de fevereiro de 2020, e, por arrastamento, da Tabela 05 do Anexo II, criação de cargos que compõem a Secretaria de Fiscalização e controle Externo, do inciso III do item XV, dos incisos I, III, VI, VII e X do item XV.1 e dos incisos I e VI do item XV.2 do Anexo VII da Lei Complementar nº 1056/2020, que "Estabelece a Estrutura Organizacional Político-Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia", declarados inconstitucionais por decisão judicial definitiva com efeitos ex nunc.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.104, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Suspende a execução da Lei nº 4.564, de 23 de agosto de 2019, que "Acrescenta dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução da Lei nº 4.564, de 23 de agosto de 2019, que "Acrescenta dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.105, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Suspende a execução da Lei nº 4.885, de 24 de novembro de 2020, que "Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§ 10 e 11 no art. 3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que "Institui o Programa 'Ir e Vir' e dá outras providências.", declarada inconstitucional por decisão judicial definitiva.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica suspensa, nos termos do inciso XX do artigo 29 da Constituição Estadual, a execução da Lei nº 4.885, de 24 de novembro de 2020, que "Institui o Programa para Manutenção do Transporte Escolar, por meio de autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviço de transporte escolar em face da declaração de calamidade pública e a suspensão das aulas presenciais, durante a pandemia do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia, e acrescenta §§ 10 e 11 no art. 3º da Lei nº 4.426, de 12 de dezembro de 2018 que "Institui o Programa 'Ir e Vir' e dá outras providências.", declarada inconstitucional por decisão judicial definitiva.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.106, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito à Senhora **Erika Crisostomo Albuquerque**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito à Senhora **ERIKA CRISOSTOMO ALBUQUERQUE**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.107, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Senhor **Roberto Alvares Pintan**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Honra ao Mérito ao Senhor **ROBERTO ALVARES PINTAN**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.108, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao TEN CEL PM **Éder André Fernandes Dias**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao TEN CEL PM **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.109, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor **Vanks Palhano de Macedo**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor **VANKS PALHANO DE MACEDO**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.110, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao TEN CEL PM **Jefferson Ribeiro da Rocha**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao TEN CEL PM **JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.111, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao MAJ BM **José Joaquim da Silva**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao MAJ BM **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.112, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor **Bunichi Matsubara**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao Senhor **BUNICHI MATSUBARA**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.113, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao CAP BM **Luiz Antônio Bueno Thomaz**.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com os artigos 166 e 167 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Honorário do Estado de Rondônia ao CAP BM **LUIZ ANTÔNIO BUENO THOMAZ**, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Rondônia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 520, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Cria, atribui, regulamenta e estabelece auxílios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte, o auxílio-interiorização e o auxílio-manutenção pessoal, com efeitos pecuniários, incidindo diretamente na folha de pagamento do Secretário-Geral, dos Chefes de Gabinetes da Presidência, dos Parlamentares e da Primeira Secretaria, do Advogado-Geral e do Advogado-Geral Adjunto, em efetivo exercício de suas atividades, bem como dos Deputados Estaduais no efetivo exercício do mandato parlamentar.

§ 1º Para os Parlamentares Estaduais, o valor do auxílio-transporte é fixado em 50% (cinquenta por cento), o auxílio interiorização no percentual de 20% (vinte por cento) e o auxílio de manutenção pessoal em 25% (vinte e cinco por cento), do subsídio do Deputado Estadual.

§ 2º Para os demais cargos, o valor do auxílio-transporte é fixado em 35% (trinta e cinco por cento), o auxílio interiorização no percentual de 20% (vinte por cento) e o auxílio de manutenção pessoal em 25% (vinte e cinco por cento), incidindo sobre o valor do Código DAS-03, descrito na Tabela 01 do Anexo IV da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

§ 3º No que couber, a Mesa Diretora, mediante ato de sua autoria, disporá sobre as especificidades dos auxílios descritos no caput deste artigo.

§ 4º Os auxílios serão creditados na conta de titularidade do beneficiário, juntamente com o pagamento do subsídio e/ou remuneração mensal.

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução possuem natureza indenizatória, não podendo:

I - ser pagos cumulativamente com outros de igual espécie ou semelhante finalidade;

II - integrar a base de cálculo para efeitos de:

a) incidência de contribuição previdenciária; e

b) concessão de gratificação natalina.

III - ser incorporados ao subsídio, ao provento, à remuneração, à pensão ou às vantagens para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do décimo terceiro salário;

IV - ser considerados rendimento tributável;

V - ser objeto de descontos não previstos em lei; e

VI - ser percebidos se o cônjuge ou companheiro do beneficiário receber auxílio da mesma natureza de qualquer órgão da Administração Pública;

Art. 3º As despesas decorrentes dos auxílios estabelecidos no artigo 1º não poderão ser objeto de indenização e/ou restituição, sendo comportadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Os auxílios não serão devidos nas seguintes hipóteses:

I - licença para tratar de interesse particular;
II - licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
III - cumprimento de pena de reclusão, exceto quando não importar em afastamento do efetivo exercício do mandato parlamentar; e
IV - nos afastamentos por motivo de saúde.
Parágrafo único. O auxílio-transporte não será devido ao servidor em regime de teletrabalho.

Art. 5º Compete ao Secretário-Geral incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio dos auxílios, bem como informar sobre a necessidade de atualização dos valores dos benefícios.

Art. 6º O recebimento dos auxílios previstos no artigo 1º pelos beneficiários respectivos, a exceção dos Parlamentares Estaduais, implica a renúncia ao recebimento de outros auxílios pagos pela Assembleia Legislativa aos seus servidores.

Art. 7º A caracterização das finalidades de uso, da forma de utilização, das condições e outros inerentes aos auxílios descritos no artigo 1º desta Resolução será regulamentada por Ato da Mesa Diretora.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 521, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Institui a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, destinada a indenizar os gastos realizados pelos Deputados no exercício de suas atividades parlamentares, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A CEAP terá o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) da cota dos Deputados da Câmara Federal, em analogia ao que determina o §2º do artigo 27 da Constituição Federal.

Art. 2º A CEAP terá como índice de reposição de perda inflacionária o IGP-M FGV.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Geral da ALE-RO autorizada a realizar a reposição inflacionária de que trata o caput deste artigo, mediante Ato e a partir desta data, anualmente, após autorização da Mesa Diretora.

Art. 3º O saldo da CEAP não utilizado acumular-se-á ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§1º A Cota a que faz menção o caput deste artigo somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§2º A importância que exceder, no exercício financeiro, o saldo de Cota disponível será deduzida automática e integralmente da remuneração do Parlamentar ou do saldo de acerto de contas de que ele seja credor, revertendo-se à conta orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º A CEAP não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

Art. 5º Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 6º A verba indenizatória destina-se exclusivamente a indenizar gastos vinculados à atividade parlamentar, inclusive Gabinete, para a qual foi concebida.

Art. 7º A forma de aplicação da CEAP, as condições e outros inerentes à prestação de contas do dispêndio e posterior indenização dos valores empregados pelo Deputado no custeio de suas atividades parlamentares serão regulamentados por Ato da Mesa Diretora.

Art. 8º A indenização da CEAP será creditada, a título indenizatório, a cada Deputado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários ao custeio e previsibilidade da cota indenizatória.

Art. 11. Fica revogada a Resolução nº 519, de 27 de dezembro de 2022, e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 2º da Resolução nº 499, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

RESOLUÇÃO Nº 522, DE 18 DE JANEIRO DE 2023.

Altera o § 5º do artigo 1º da Resolução nº 486, de 18 de agosto de 2021, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 5º do artigo 1º da Resolução nº 486, de 18 de agosto de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 5º O Parlamentar, o Secretário-Geral, os Chefes de Gabinetes da Presidência, dos Parlamentares e da Primeira Secretaria, o Advogado-Geral e o Advogado-Geral Adjunto, quando se deslocarem dentro do estado de Rondônia, não farão jus ao recebimento de diárias, cujas despesas com o deslocamento deverão ser custeadas por auxílio instituído para tal finalidade.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

ATO Nº 012/2023-MD/ALE

Regulamenta o art. 7º da Resolução nº 521, que "Institui Cota para o Exercício de Atividade Parlamentar - CEAP e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Fica disciplinado o uso, a forma de indenização e de prestação de contas da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, verba destinada a indenizar o Deputado pelo emprego de seus recursos pessoais no custeio das despesas relacionadas aos gastos exclusivamente vinculados ao exercício de atividade parlamentar no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.

Art. 2º A CEAP poderá ser utilizada para custear:

I – locação, instalação, manutenção, adaptação e conservação predial de imóveis para apoio à atividade parlamentar, inclusive com o pagamento de despesas de condomínio, Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, taxas de corpo de bombeiros, telefone, acesso à internet, taxas de fornecimento de água, esgoto e lixo, seguro predial, energia elétrica, gás GLP, segurança predial, assinatura de TV a cabo ou similar, aquisição de materiais de expediente e de informática, produtos e serviços de limpeza predial e higienização de bens móveis.

a) o pagamento de despesas de condomínio, IPTU, taxas de corpo de bombeiros, taxas de fornecimento de água, esgoto, lixo, seguro predial e energia elétrica, poderá ser ressarcido quando o endereço do documento coincidir com o imóvel objeto do contrato de locação formalizado pelo parlamentar.

II – aquisição e custeio de meios de telecomunicação que estejam sendo utilizados pelo Parlamentar ou por servidor lotado em seu gabinete para o apoio ou exercício de atividade parlamentar;

III - locação de veículos para utilização no serviço da atividade parlamentar, desde que não de uso pessoal e exclusivo do deputado;

IV - locação de bens móveis, inclusive máquinas e equipamentos de informática, equipamentos de áudio, vídeo e som;

V - aquisição, locação ou instalação de licença de uso de software e equipamentos de Tecnologia da Informação;

VI - serviços de entrega, correspondência, registros postais, aéreos e telegramas;

VII - fotocópias, assinaturas, publicação e edição em jornais, clipping, livros, revistas, publicações, periódicos e impressos gráficos (inclusive no formato digital, periódicos ou não), destinados para consumo do gabinete ou divulgação, promoção e/ou fomento da atividade parlamentar.

VIII - alimentação, desde que não de uso pessoal e exclusivo do deputado;

IX - hospedagens, desde que não de uso pessoal e exclusivo do deputado;

X - passagens terrestres, marítimas ou fluviais e outras despesas com locomoção, tais como locação ou fretamento de aeronaves, embarcações e automotores, serviço de táxi, transporte por aplicativo de mobilidade urbana, pedágio e estacionamento;

XI - pagamento de pilotos de aeronaves e embarcações;

XII - combustíveis, manutenção preventiva e corretiva, inclusive lubrificantes, seguros, peças de reposição, acessórios, adaptação e reparação de veículos utilizados para o exercício da atividade parlamentar;

XIII - contratação de serviço de segurança patrimonial, inclusive eletrônica, prestado exclusivamente no escritório de apoio parlamentar;

XIV - formação de capacitação, consultoria e trabalhos técnicos e jurídicos de pessoas jurídicas ou pessoas naturais com registro no respectivo conselho (caso existente), desde que necessários ao exercício da atividade parlamentar;

XV - divulgação da atividade parlamentar em todas as modalidades de mídias, dentre outros, em mídia ou plataforma digital, observando-se as restrições disciplinadas pela legislação eleitoral e desde que não ocorra monetização; e

XVI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, internet, em telões ou reuniões comunitárias, observando-se as restrições disciplinadas pela legislação eleitoral;

Parágrafo único. As despesas estabelecidas nos incisos VIII, IX e X deste artigo poderão ser realizadas por terceiro que não o parlamentar desde que diretamente ligadas ao exercício do mandato e que o beneficiário não seja atendido por auxílio específico.

Art. 3º A CEAP não poderá ser utilizada para custear:

I - o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio parlamentar, parentes até o 3º grau por laços de consanguinidade ou por afinidade, ou a entidade de qualquer natureza na qual possua participação; e

II - conter, nos contratos de locação de imóveis, cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da CEAP.

III - material de natureza permanente, quais sejam aqueles que em razão de seu uso corrente não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a 2 (dois) anos.

Art. 4º O valor da CEAP do Deputado que entrar no exercício do mandato ou dele se afastar no curso da legislatura, será calculada proporcionalmente ao período de exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento, observado o saldo existente do período orçamentário.

Art. 5º Caberá a cada Deputado antecipar o pagamento de qualquer das despesas relacionadas no art. 2º deste Ato e, depois, solicitar o ressarcimento mediante requerimento do parlamentar dirigido ao Secretário Geral da Assembleia Legislativa, instruído com documentação idônea comprobatória da despesa, o qual deverá atestar, sob sua exclusiva responsabilidade, que:

I – o produto pago excetuando material permanente e objeto do pedido de reembolso foi recebido ou que o serviço pago e objeto do pedido de reembolso foi prestado; e

II – os documentos apresentados são verdadeiros.

§ 1º Será objeto de ressarcimento as despesas realizadas em até 90 (noventa) dias corridos, a contar da data do fornecimento do produto ou serviço, ou da emissão dos documentos a que se refere o parágrafo a seguir.

§ 2º Somente será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, sem qualquer rasura, emenda ou entrelinha, com a discriminação do serviço prestado ou produto fornecido, consistente em:

I – cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário ou serviço;

II – recibo individual de eventuais serviços que não são tributados pelo ISSQN;

III – recibo de pagamento de autônomo (RPA), quando se tratar de serviço prestado por pessoa natural;

IV – Comprovante de depósito bancário (DOC/TED/PIX) ou recibo simples (devidamente assinado, com identificação do CPF e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação do mês de referência), tratando-se de locação de imóvel; ou

V - bilhetes de passagens terrestres, marítimas ou fluviais.

§ 3º Na hipótese prevista no Parágrafo único do art. 2º, admite-se o comprovante de pagamento de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 4º Não se admitirá a utilização da CEAP para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresas ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja Deputado, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 6º O requerimento de que trata o artigo 5º é de responsabilidade do Chefe de Gabinete do Parlamentar, que obrigatoriamente deverá apresentar no prazo definido neste Ato, conforme formulário constante no Anexo I, assinado diretamente pelo Deputado.

Art. 7º No período eleitoral que coadune a eleição parlamentar, deverá o parlamentar respeitar as condicionantes, proporções e vedações da legislação eleitoral quanto ao uso da CEAP.

Art. 8º Caberá à Controladoria Geral recepcionar e demandar a prestação de contas:

I – a regularidade fiscal e contábil dos documentos apresentados para ressarcimento;

II – a observância do limite anual e do saldo existente para o ressarcimento nos termos da Resolução que institui a CEAP;

III – se a despesa cujo reembolso foi requerido se enquadra em uma das hipóteses do art. 2º.

IV – o respeito ao prazo de que trata o § 1º do art. 5º;

V – o respeito à vedação do § 4º do art. 5º; e

VI – a regularidade da entrega dos documentos nos termos do art. 5º.

Art. 9º Caberá à Controladoria Geral glosar os pedidos de pagamento que não observarem esta regulamentação.

Parágrafo único. O reembolso da despesa não implica manifestação da Assembleia Legislativa quanto à observância de normas eleitorais.

Art. 10 A utilização da CEAP será publicada pela Controladoria Geral no Portal da Transparência da Assembleia Legislativa na internet, na forma dos incisos seguintes:

I - quando se tratar da utilização de serviços de transporte terrestre, marítimo ou fluvial, deverá expor o nome do passageiro, data de emissão do bilhete, percurso e valor;

ATO Nº 013/2023-MD/ALE

Regulamenta as características e as finalidades de uso, da forma e da utilização, das condições e outros inerentes ao objeto da Resolução nº 520, que "Cria, atribui, regulamenta e estabelece auxílios e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, bem como:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Resolução nº 520, de 18 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentadas as características, finalidades de uso e forma de utilização dos auxílios previstos na Resolução nº 520, de 18 de janeiro de 2023, nos seguintes termos:

I – Auxílio-Transporte: destinado a subsidiar despesas com locomoção, a exceção de combustível e manutenção preventiva e corretiva para os Parlamentares, que possuem verba específica de Cota para Exercício de Atividade Parlamentar – CEAP;

II – Auxílio-Interiorização: destinado a subsidiar gastos com hospedagem, estadia e demais custos nos deslocamentos não contemplados no inciso I deste artigo; e

III – Auxílio-Manutenção Pessoal: destinado a subsidiar dispêndios com alimentação e refeições em restaurantes ou gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os gastos mencionados nos incisos I a III limitam-se às despesas contraídas pelos beneficiários dos auxílios que estabelece o caput, no exercício do seu mister.

Art. 2º Os auxílios constantes da Resolução nº 520, de 2023, serão creditados juntamente com o respectivo vencimento e/ou subsídio do beneficiário, independentemente de condição resolutive, a exemplo dos demais auxílios pagos pela Assembleia Legislativa.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2023.

Mesa Diretora, 18 de janeiro de 2023.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado MARCELO CRUZ
2º Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado CIRONE DEIRÓ
1º Secretário – ALE/RO

Deputado PIMENTEL
2º Secretário – ALE/RO

Deputado ALEX SILVA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado JHONY PAIXÃO
4º Secretário – ALE/RO